



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000214-09.2013.815.0271 – Comarca de Picuí

RELATOR : Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Gilson Ferreira de Lima
ADVOGADA : Fabiana de F. Medeiros Agra
APELADA : Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. Art. 155, *caput*, do Código Penal. Condenação. Irresignação. Absolvição. Impossibilidade. Acusado preso após subtrair o celular. Aplicação do princípio da insignificância. Inocorrência. Lesividade da conduta. Relevância do bem violado pelo crime. Pena. Exacerbação. Inocorrência. Reprimenda dosada com esmero e em obediência ao método trifásico. **Recurso conhecido e desprovido.**

– Para se reconhecer a insignificância da conduta do agente, apta a excluir a exigibilidade da resposta estatal à transgressão de ordenamento jurídico, é necessário que estejam presentes os seguintes requisitos: *“mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.”* (STF, HC 84412, relator min. Celso de Mello,

segunda turma, julgado em 19/10/2004).

- Na hipótese em apreço, duas razões impossibilitam a aplicação do princípio da insignificância ao réu. Primeiro, a conduta de quem, aproveitando da boa-fé da vítima, subtrai o seu aparelho celular, já é merecedora *per si* de punição, pois demonstra lesividade inata, independentemente do bem ter sido devolvido posteriormente. Segundo, não consta que um celular seja de irrelevante valor econômico, uma vez que só nesse caso se aplicaria o referido princípio.

- Irretocável a reprimenda fixada na sentença de primeiro grau quando o magistrado *a quo* analisa minuciosamente as provas dos autos em relação ao crime e as circunstâncias judiciais, obedecendo o critério trifásico, conforme o art. 59 do Código Penal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda, a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por Gilson Ferreira de Lima, vulgo Gil de Manoel Sapateiro", contra sentença proferida pelo Juiz da Comarca de Picuí, que julgou procedente denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual, para condená-lo como incurso no delito do art. 155, *caput*, do CP.

Consta da peça póstica, em suma, que no dia 17 de fevereiro de 2013, por volta das 21h00min, na Rua Pedro Matias, s/n, na cidade de Baraúna/PB, o recorrente aproveitando-se da distração da vítima, subtraiu para si, um celular da marca LG, de cor preta pertencente a Maria da Guia Correia Pereira. Preso, logo após a ação criminosa, confessou a prática do furto narrando com detalhes a mecânica delitiva.

Denúncia recebida em 27 de março de 2013, à fl.02.

Concluída a instrução processual, foi julgada procedente a denúncia para condenar Gilson Ferreira de Lima pela prática da infração descrita no art. 155, caput, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e 30 (trinta) dias-multa, a razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, conforme se infere da sentença de fls. 69/70v.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação à fl. 71, pedindo, em suas razões recursais (fls. 72/75), a absolvição com a aplicação do princípio da insignificância. Alternativamente, requer a aplicação da pena do mínimo legal.

O representante do Ministério Público ofereceu contrarrazões pedindo o desprovimento do apelo (fls. 81/90).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Álvaro Gadelha Campos, Procurador de Justiça, opinou pelo desprovimento do recurso (fls.94/95).

É o relatório.

**VOTO: Exmo. Sr. Des. ARNÓBIO ALVES
TEODÓSIO (Relator)**

Conheço o apelo, eis que presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos para a sua admissibilidade.

Não foram arguidas preliminares ou nulidades e, não vislumbrando nos autos qualquer irregularidade que deva ser declarada de ofício, passo ao exame do mérito recursal.

Inicialmente, nas razões do presente recurso, a defesa pede a absolvição do acusado pela aplicação do princípio da insignificância ou, alternativamente, que a pena seja fixada no mínimo legal (incidência do princípio da proporcionalidade).

Pois bem. O réu requer a absolvição, uma vez que a gravidade de sua conduta foi muito pequena, não se justificando que a tutela penal do Estado seja movida para punir um fato irrelevante e sem graves consequências, uma vez que o objeto subtraído fora devolvido à vítima.

Todavia, apesar do laborioso argumento da defesa, é impossível a aplicação, na hipótese, do consagrado princípio da insignificância. Vejamos:

Para se reconhecer a insignificância da conduta do agente, apta a excluir a exigibilidade da resposta estatal à transgressão de ordenamento jurídico, é necessário que a conduta, em tese, ilícita tenha lesividade ínfima, de menor monta e capacidade muito limitada de atingir a esfera jurídica da vítima.

De outro lado, as circunstâncias do crime devem ser levadas em conta, pois aquele que, mesmo causando pouco prejuízo, demonstra uma lesividade inata na sua conduta é merecedor da resposta punitiva do Estado.

Na hipótese em apreço, duas razões impossibilitam a aplicação do princípio da insignificância ao réu. Primeiro, a conduta de quem, utilizando da boa fé da vítima – chegou na casa da ofendida rogando por um prato de comida, por sua vez, ela sensível ao pedido, deixou a sua sala desguarnecida e foi preparar um prato de comida para o acusado, neste momento, ele aproveitando-se da sua ingenuidade, subtraiu o aparelho celular que se encontrava em cima do sofá da sala, sendo tal conduta merecedora *per si* de punição, pois demonstra lesividade inata.

Segundo, não consta que um aparelho celular seja de irrelevante valor econômico, uma vez que só nesse caso se aplicaria o referido princípio.

Rogério Grego leciona que são inconfundíveis pequeno valor e valor insignificante (Grego, Rogério. *Código Penal Comentado*. 5 ed. São Paulo: Impetus, 2011, p. 36)

“No caso de furto, para efeito da aplicação do princípio da insignificância, é imprescindível a distinção entre ínfimo (ninharia) e pequeno valor. Este. Ex vi legis, implica eventualmente furto privilegiado; aquele, na atipia conglobante”.

Ademais, para o STF, o princípio da insignificância só tem lugar se reunidos a *“mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.”* (STF, HC 84412, relator min. Celso de Mello, segunda turma, julgado em 19/10/2004)

Ora, como na hipótese, não estão reunidos todos esse requisitos, impossível o acolhimento do pedido do apelante.

Assim a jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. TENTATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INVERSÃO DA POSSE DA RES SUBTRAÍDA. ROMPIMENTO DE OBTÁCULO. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. QUEBRA DO VIDRO DO AUTOMÓVEL. EXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. PRIVILÉGIO. INCOMPATIBILIDADE COM A MODALIDADE QUALIFICADA. **Não atrai a aplicação do chamado "Princípio da Insignificância" a ação que revela ofensividade suficiente para justificar a prolação do Decreto condenatório.** -Para a consumação do delito de furto, basta que haja a simples inversão da posse do bem subtraído, ainda que por breve espaço de tempo, não sendo sequer necessário que a Res furtiva saia da esfera de vigilância da vítima, bem como que seja ela retomada, após imediata perseguição do agente. -Impõe-se a redução da pena base imposta ao réu, se das três circunstâncias judiciais valoradas negativamente, apenas uma delas realmente o desfavorece. -A subtração de objetos que se encontravam no interior do veículo da vítima, mediante a quebra de seu vidro, qualifica o delito de furto. Reconhecido a prática da modalidade qualificada do delito, afastada está a possibilidade de reconhecimento do furto privilegiado. **(TJMG; APCR 1.0024.12.175137-4/001; Rel^a Des^a Beatriz Pinheiro Caires; Julg. 14/03/2013; DJEMG 26/03/2013)**

APELAÇÃO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DECRETO CONDENATÓRIO. DECLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES TENTADO. 1. **Princípio da insignificância. Para a configuração do indiferente penal, é preciso verificar "a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada."** (STF, HC 84412, relator min. Celso de Mello, segunda turma, julgado em 19/10/2004). E no presente caso, não se verificam todos esses vetores simultaneamente. 2. Decreto condenatório. As provas existentes no caderno processual são suficientes para o julgamento de parcial procedência do pedido condenatório em relação ao primeiro fato denunciado. Materialidade e autoria suficientemente demonstradas pela prova produzida, consistente na palavra da vítima e nas declarações das testemunhas. Versão defensiva isolada nos autos. Diante da insuficiência de provas

quanto a responsabilidade do réu pelo arrombamento do automóvel da vítima e, considerando que o acusado foi flagrado ainda dentro do interior do veículo do lesado, a conduta inicial deve ser desclassificada para furto simples tentado. 3. Palavra da vítima. Valor probante. Conforme tranqüilo entendimento jurisprudencial, a prova testemunhal consistente na palavra da vítima tem suficiente valor probante para o amparo de um Decreto condenatório. Os relatos da vítima, ao se mostrarem seguros e coerentes, merecem ser considerados elementos de convicção de alta importância. 4. Dosimetria da pena. Pena-base fixada em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Na terceira fase, pena reduzida em 2/3 pela tentativa, resultando definitiva em 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, substituída por detenção, em razão da aplicação do benefício do art. 155, §2º, do Código Penal, e 15 (quinze) dias-multa, na razão mínima. Fixado regime aberto para cumprimento inicial da pena. Pena privativa de liberdade substituída por pena pecuniária fixada em 15 (quinze) dias-multa. 5. Extinção da punibilidade. Extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Considerando que a pena de multa foi a única aplicada, nos termos do art. 114, inc. I, aplica-se o prazo prescricional de dois anos. A partir disso, tendo em vista que a sentença condenatória foi publicada em 06.11.2009, verifica-se o transcurso do prazo prescricional até a presente data. Apelo da acusação parcialmente provido. Declarada extinta a punibilidade pela prescrição. (TJRS; ACr 139319-27. 2010. 8. 21. 7000; Santa Maria; Oitava Câmara Criminal; Rel. Des. Dálvio Leite Dias Teixeira; Julg. 14/12/2011; DJERS 26/01/2012) Grifos nossos

Quanto à alegação de que a conduta do réu foi de pequena ofensividade, uma vez que o bem foi devolvido à vítima, também não merecer prosperar.

Vê-se nos autos, através dos depoimentos dos policiais, da confissão do apelante - ambos na fase inquisitória -, que o bem foi apreendido devido ao rápido trabalho da polícia, após o acusado ter negociado o aparelho com outra pessoa. Assim, o objeto foi recuperado não diante de uma benevolência do réu, mas por circunstâncias alheias a sua vontade, sendo, portanto, inviável esta argumentação, pois, ao contrário, estaríamos considerando atípica todas as tentativas de crimes contra o patrimônio.

Por fim, a condenação deve ser mantida porquanto

indiscutivelmente provadas a materialidade e autoria delitivas, inclusive com a confissão do acusado- tanto na fase inquisitória como em juízo -, conforme depoimentos cujo conteúdo encontra-se na fl. 09 e na mídia visual encartada aos autos (fl. 67).

Quanto à dosimetria da pena, vejamos:

A pena base foi fixada no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, aumentada em 06 (seis) meses de reclusão e 05 (cinco) dias-multa em face da agravante genérica prevista no art. 61, I do CP – reincidência -, perfazendo 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa. Diante da atenuante da confissão, diminuiu a pena em 06 (seis) meses de reclusão e 05 (cinco) dias-multa, totalizando 01 (um) ano de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, a qual tornou definitiva na ausência de outras circunstâncias atenuantes e agravantes e de causas de diminuição e de aumento da pena.

Por fim, observou que o *quantum* da pena permite a conversão por multa (art. 44, § 2º, do CP) ou do sursis da pena (art. 77 do CP) ou, ainda, a conversão por restritivas de direitos (art. 44, do CP), contudo, não incidiu por entender que o acusado não preenche os requisitos subjetivos dessas conversões, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, especialmente a reincidência.

Assim, no atinente ao pleito de redução da pena para o mínimo legal, verifico que a mesma já foi aplicada neste sentido, e, de acordo com a Súmula nº 231 do STJ, circunstâncias atenuantes não podem conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Dessa maneira, irretocável à decisão do juiz primevo.

É como voto.

Com essas razões, conheço o recurso e **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal e relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. João Benedito da Silva), revisor, e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 18 de dezembro de 2014

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**